



PROCESSO TC Nº 13412/20

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. INSPEÇÃO ESPECIAL para apurar suposta irregularidade na Tomada de Preços nº 06/2020. Regularidade no procedimento licitatório, seu contrato e termos aditivos. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2-TC 02960/2022

### RELATÓRIO

Trata de inspeção especial para analisar denúncia apresentada a esta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2020, referente a Tomada de Preços nº 00006/2020, destinada à contratação de empresa para construção de uma praça no Sítio Santana.

Os fatos encaminhados dizem respeito à publicação do Edital no mural de licitação do TCE/PB, que ocorreu apenas 24 horas antes da entrega dos envelopes para habilitação, ou seja, no dia 28/07/2020, onde ainda exige visita técnica e apólice, motivo pelo qual prejudica a concorrência.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, fls. 06/07, sugerindo conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB, em razão da ausência da assinatura do denunciante.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, bem como do Edital, emitindo relatório às fls. 89/104, com as seguintes inconformidades:

- 1) Existência de Aviso de outra Licitação de mesmo objeto e valor pela edicidade no Sistema Tramita sem informações de sua homologação/revogação/anulação;
- 2) Envio intempestivo ao TCE/PB das informações do Aviso de Licitação. Descumprimento da RN TC nº 09/2016;
- 3) Falhas na informação relativa à obtenção do Instrumento Convocatório – possibilidade de restrição à competitividade do certame;
- 4) Ausência de previsão legal para a exigência na fase de habilitação contida no item 8.3.4 do edital com relação ao disposto no item 6.7.4;
- 5) Ausência de definição, no edital, das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em relação às quais deveria ser avaliada a comprovação da capacitação técnico-profissional;
- 6) Ausência de previsão legal para a exigência de habilitação contida no item 8.2.1 do edital;
- 7) Ausência de indicação de critério de reajuste previsto no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, em que é admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, e que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção;
- 8) Ausência no edital de limites para pagamento de instalação e mobilização para execução das obras/serviços que deveriam ser obrigatoriamente previstos em

**PROCESSO TC Nº 13412/20**

**fl.02/02**

separado das demais parcelas, etapas ou tarefas conforme artigo 40, XIII da Lei nº 8.666/93; e

- 9) Ausência de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (Art. 40, XIV, c, da Lei nº 8.666/93).

Concluindo, ao final, pela procedência da denúncia apresentada, com as seguintes sugestões:

- a) a suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (ações e/ou desembolso financeiro decorrente de edital/Certame licitatório eivado de vícios com indícios de restrição ao seu caráter competitivo), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso;
- b) a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades apontadas; e
- c) envio de cópia do presente relatório aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão 2020 da Prefeitura de Barra de Santana (Processo TC nº 00251/20), para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 2º e 3º da RN TC nº 09/2016.

O Relator determinou a citação da Prefeita, que apresentou defesa, anexada às fls. 109/140 dos autos.

Em relatório de análise de defesa, às fls. 148/165, a Auditoria afastou apenas as eiva relacionadas às seguintes constatações: existência de aviso de outra Licitação de mesmo objeto e valor pela edilidade no sistema Tramita sem informações de sua homologação/revogação/anulação; e ausência no Edital de limites para pagamento de instalação e mobilização para execução das obras/serviços que deveriam ser obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas conforme artigo 40, XIII da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 1402/20, fls. 168/179, da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnano pela procedência da denúncia; irregularidade do Edital do vertente procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana; e recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações, bem como demais recomendações feitas no decorrer deste Parecer, evitando a repetição das eivas constatadas nos presentes.

Após o parecer emitido, foram encaminhados, pela Prefeitura, o Contrato nº 03101/2020 e os Termos Aditivos 1º e 2º.

Em complementação de instrução, fls. 271/277, a Unidade Técnica opinou pela notificação da Prefeita para se pronunciar sobre as seguintes constatações:

- a. Ausência da autorização da autoridade competente para realização do presente aditamento contratual (1º Aditivo);
- b. A justificativa técnica para o aditamento, às fls. 230/231 (1º Aditivo). Porém, não informa as razões da necessidade da prorrogação, tendo em vista que o contrato 03101/2020, às fls. 2558, informa na CLÁUSULA SEXTA que o prazo de execução é de 04(quatro) meses;

**PROCESSO TC Nº 13412/20**

**fl.02/02**

- c. Ausência do cronograma físico-financeiro atualizado com o valor e serviços já executados e a executar do contrato original (1º Aditivo);
- d. Ausência da solicitação do Órgão (ou setor) à autoridade competente, para realização do aditamento contratual (2º Aditivo);
- e. Ausência de autorização da autoridade competente para realização do presente aditamento contratual (2º Aditivo);
- f. Ausência de pesquisa de preços no mercado comercial, acompanhada da justificativa técnica, para demonstração da vantajosidade da contratação para a Administração Pública (2º Aditivo);
- g. Ausência do cronograma físico-financeiro atualizado com o valor e serviços já executados e a executar dos serviços originalmente contratado (2º Aditivo); e
- h. O processo licitatório de Tomada de preços TP 06/2020 não passou por análise por esse Tribunal. A análise inicial que constam dos presentes autos se referem aos termos do EDITAL, em razão dos questionamentos da Denúncia encartada nesse processo.

Em razão das novas constatações, a interessada apresentou defesa (fls. 286/714).

Em nova manifestação, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 721/729, conclui pela regularidade do processo licitatório, do contrato dele decorrente e do 1º Termo Aditivo. No tocante ao 2º Termo Aditivo, esta Auditoria opina pela notificação da gestora responsável da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, para que se manifeste acerca das eivas constatadas nos documentos relacionados a seguir: (a) não consta a demonstração da vantajosidade para a administração Pública, com a realização do 2º aditamento contratual, identificando-se quais os itens da planilha orçamentária que tiveram seus preços alterados para reequilíbrio dos preços; e (b) os cronogramas físico-financeiros acostados aos autos e as cópias das notas fiscais (para comprovação dos aumentos de preços), referentes ao 2º Termo aditivo, encontram-se ilegíveis.

Notificada, a Prefeita apresentou os esclarecimentos através dos Documentos nºs 65787/21 (fls. 734/826), 68073/21 (fls. 834/851) e 72795/21 (fls. 856/862).

A Auditoria emitiu relatório de análise de defesa, fls. 864/866, concluindo pela regularidade do processo licitatório, do contrato dele decorrente e seus aditamentos (1º e 2º aditivos).

Em relatório de complementação de instrução, fls. 869/872, a Unidade Técnica, ao se pronunciar sobre o 3º Termo Aditivo acostado, entendeu pela notificação da Gestora para se pronunciar sobre as seguintes constatações: autorização da autoridade competente para realização do presente aditamento contratual; Cronograma executivo atualizado com a descrição dos serviços já executados e a executar, para verificação da fase em que se encontra a obra e/ou serviços e análise da necessidade da dilação do prazo; e Apresentação do(s) fato(s) que motivaram a prorrogação do prazo contratual.

Defesa anexada às fls. 875/911. Relatório da Auditoria, às fls. 918/921, mantendo a irregularidade do 3º Termo Aditivo.

Novo Termo Aditivo (5º) foi encaminhado pela Gestora (Documento nº 00154/22, fls. 924/946). Pronunciamento da Auditoria, fls. 956/960, dando pela regularidade do 3º Termo Aditivo, e notificação da Prefeita para apresentar esclarecimento, no tocante ao 5º Termo Aditivo, sobre as seguintes constatações: autorização da autoridade competente para realização do presente aditamento contratual; cronograma executivo atualizado com a descrição dos serviços já executados e a executar, para verificação da fase em que se encontra a obra e/ou serviços e análise da necessidade da dilação



## PROCESSO TC Nº 13412/20

fl.02/02

do prazo; e os contratos e seus aditamentos deverão ser apresentados em ordem cronológica, conforme art.60, caput, da Lei 8.666/93. Nesse processo tem-se o quinto termo aditivo e não se verifica o encaminhamento para análise do quarto termo aditivo. Caso haja erro ou falhas nos termos do contrato deve-se proceder a correção na forma estabelecida por Lei.

Defesa acostada às fls. 969/1061. Em seu último pronunciamento, fls. 1069/1073, a Auditoria conclui pela regularidade do 4º e do 5º Termos Aditivos ao Contrato 03101/2020.

O Ministério Público de Contas, novamente chamado a se pronunciar, emitiu Cota, fls. 1076/1080, da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela regularidade formal do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2020 e do contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana no exercício de 2020; e regularidade formal dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 03101/2020.

Na sessão de julgamento, a subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou, contrário ao parecer escrito, pelo arquivamento dos autos, em razão dos recursos envolvidos serem de origem federal.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Edital da Tomada de Preços nº 00006/2020, destinado à contratação de empresa para construção de uma praça no sítio Santana, a Auditoria, motivada por denúncia apresentada ao Tribunal, cujo processo foi convertido em inspeção especial, em razão da ausência da assinatura do denunciante, concluiu pela procedência da denúncia apresentada, em decorrência de irregularidades constatadas no Edital, não se pronunciando quanto ao objeto da denúncia, que seria a publicação do Edital no mural de licitação do TCE/PB, que ocorreu apenas 24 horas antes da entrega dos envelopes para habilitação, ou seja, no dia 28/07/2020, onde ainda exige visita técnica e apólice, motivo pelo qual prejudica a concorrência.

Apesar das eivas inicialmente apontadas, viu-se que, ao longo da instrução processual, motivada pela apresentação de defesas e envio de novos documentos, chegou-se, ao fim do processo, com a conclusão da Auditoria de que os procedimentos adotados se encontravam regulares.

Ante o exposto, o Relator vota, acompanhando a Auditoria e parecer escrito do Ministério Público de Contas, no sentido que a 2ª Câmara julgue regulares a Tomada de Preços nº 006/2020, o Contrato nº 03101/2020 e Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, determinando o arquivamento dos autos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13412/20, que tratam de inspeção especial para verificar a regularidade da Tomada de Preços nº 006/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, objetivando à contratação de empresa para construção de uma praça no Sítio Santana, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar regulares a Tomada de Preços nº 006/2020, o Contrato nº 03101/2020 e Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO